



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0837/1995 DE 1995

10-

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0837/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 50 DA LEI 11.434 DE 1973, ALTERA O ARTIGO 41 E ACRESCENTA O INCISO IV, AO ARTIGO DA REFERIDA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:14:23

00000013067-23

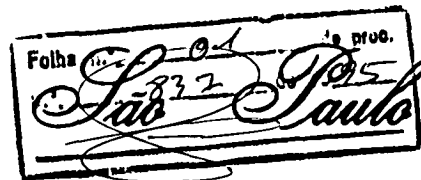


ARQUIVADO EM 24/09/95

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de



LEIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 Constituição e Justiça
 Administração Pública
 Educação, Cultura e Esportes
 Finanças e Orçamento

06 SET 1995

[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
 01-0837/1995

Dã nova redação ao § 4º do artigo 50 da Lei 11.434/93; altera o artigo 41 e ... acrescenta o inciso IV, ao artigo da referida Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 41 da Lei 11.434/93 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - As horas-aulas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação, em jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe e atividades específicas a serem desempenhadas pelos professores docentes em readaptação funcional, quando prestando serviços junto à Unidade Escolar na qual são lotados."

Art. 2º - Fica alterado o § 4º do art. 50 da Lei 11434/93 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada e/ou Jornada Especial Integral"

Art. 3º - Passará a integrar o art. 41, o inciso IV que terá a seguinte redação:

"IV - O Profissional de Educação em situação de readaptação funcional deverá desempenhar atividades específicas de acordo com o rol de atribuições:

- a.-colaborar na elaboração do Plano Escolar;
- b.-colaborar no desenvolvimento dos programas de currículo referentes à sua habilitação;
- c.-colaborar com os professores no desenvolvimento das atividades complementares da classe, correspondentes a sua área de atuação e/ou habilitação;
- responsabilizando-se pela execução de atividades a serem realizadas fora da escola, como excursões, visitas, sessões de teatro, cinema;
- orientando alunos em pesquisas, trabalhos em laboratórios e salas de leitura;
- d.-colaborar na organização e preparação de materiais didáticos requeridos para o desenvolvimento das atividades curriculares;
- e.-colaborar na elaboração de tabelas e quadros referentes aos resultados de alunos e classes;
- f.-participar das decisões referentes ao agrupamento de alunos;
- g.-colaborar nos eventos relacionados à vida social e cultural da escola e da comunidade: atividades artísticas, desportivas, solenidades cívicas, palestras educativas, formaturas, exposições, campanhas e promoções;
- h.-levantar e organizar dados relativos à frequência de alunos;

SEÇÃO DE REVISÃO

06 SET 1995

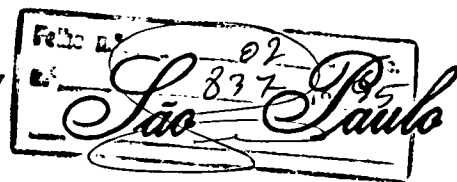
-DT.10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 03 e folha de informação sob
n.º 04 14/09/95 a 1



Câmara Municipal de



- 2 -

- i.-levantar ou colaborar no levantamento dos dados relativos às instalações e equipamentos da escola;
- j.-colaborar no levantamento dos dados visando ao diagnóstico da escola;
- l.-colaborar na organização de prontuários;
- m.-colaborar nas atividades da Associação de Pais e Mestres Jornal Escolar, Grêmio e Merenda;
- n.-colaborar no planejamento e execução das atividades de recuperação dos alunos;
- o.-levantar e organizar dados relativos a alunos a serem submetidos a recuperação;
- p.-levantar e organizar ou colaborar no levantamento e organização de dados relativos ao ajustamento pessoal e social dos alunos, às suas aptidões e interesses e condições de saúde;
- q.-colaborar na promoção de encontros com pais ou responsáveis pelos alunos;
- r.-colaborar na assistência aos alunos com rendimento insuficiente;
- s.-participar, junto com o Coordenador Pedagógico e Professor Titular, da identificação das necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem do aluno, promovendo o seu encaminhamento aos setores especializados de assistência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1995.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

Folh. n.º 03 da proc. n.º 837 1995

JUSTIFICATIVA

Os Profissionais de Educação, em situação de readaptação funcional, não escolheram, simplesmente, deixar de ministrar as suas aulas, tendo sido, isto sim, vítimas de problemas de saúde apresentados no decorrer do exercício de sua profissão.

A Portaria Designação, após o Laudo Médico expedido pelo DEMED - Departamento Médico - diz que o professor readaptado sofrerá prejuízo de funções, mas sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (ver xerox anexas), uma vez que, ao ser readaptado, não perde a titularidade de seu cargo e continua sendo um Profissional de Ensino, da Área de Docência - Cap. II, artigo 28, parágrafo II, do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo.

Ao professor readaptado cabe, portanto, por Direito e por Justiça - principalmente porque não tem culpa de ter ficado doente e por isso não deve ser discriminado, ficando à margem da lei, as mesmas vantagens e deveres de seus pares, em regência de classe, inerentes ao cargo de docente, assegurando-lhe o direito de opção pelas mesmas jornadas de trabalho concedidas aos profissionais de ensino em atividade, com a mesma forma de pagamento.

Com a colaboração dos integrantes da Comissão dos Profissionais de Ensino, em situação de readaptação funcional:

- Eunice Moreira
- Marcia Cecilia Munis
- Maria de Mello
- Maria do Socorro L. S. Bondini
- Maria Helena Perrott
- Regina Helena Brandão Nogueira.

mm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº. 837 de 1995 14 09 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-09-95

Lei. 11.434/93

MARA CANDIDA MO FIO FORÇA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

14/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chelo - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/09/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da

Constituição e Justiça

em

15 de

09

de 19.

95.

Presidente

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

05 e 06

Em

13/11/95

(a)



Câmara Municipal de

Folha	da	95	do	95
n.º	837	de	19	95
São Paulo				

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/95

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	837	de 96
n.º		de 1995

Comissão de Constituição e Justiça

Processo nº 10.000.000-00

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/11/95

~~Ver. Márcio Arruda~~
Presidente

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17/11/95

P/ ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de

ADM. PÚBLICA

Em 20/11/95 as 15h

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

ao nobre Vereador Vitor Nogueira
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

21/11/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROT. Juntado nesta data 20/11/95, rubricado sob

folha n.º 07 / 21 / 11 / 95 a/ 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 837 de 1995
O funcionário

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma propositura interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a D. Comissão de Constituição não se manifestou acerca da legalidade da matéria de que trata o projeto de lei 837/95, de autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 837/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/11/95

Relator
VITAL N.

DEFIRO.

Chico Whitaker x
Presidente

DEFIRO. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

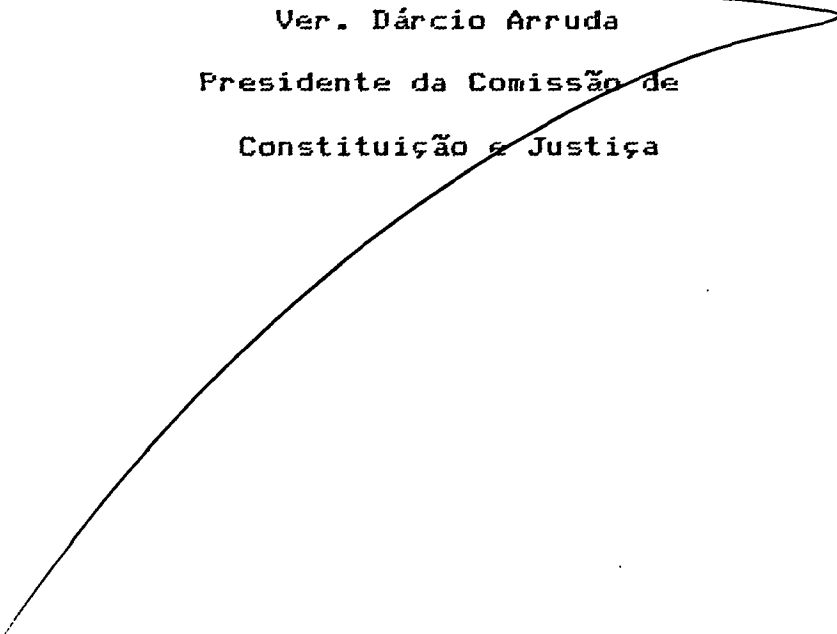
Folha n.º	08	do Proc.
N.º	837	de 19
O Funcionário	M	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/12/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça





17 - RELCOM
17-0064/1995

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 837 de 1995
Funcionário m

Ci. *Municipal de São Paulo*

16 - PAR
16-2185/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 837/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da
nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa alterar a
redação dos artigos 41 e 50, da Lei nº 11.434/93, que dispõe
sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de
Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos da ilustre
Vereadora o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no
art.37, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que
reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre
servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

[Signature]
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/95

[Signature]

[Signature]
Vereadora
(Anastácia)

[Signature]
(contrário)

Publicação de **AVISO OFICIAL**
de 22 / 12 / 95
pagina 40 ordem 2ª
conferido: M

A. T. M.
Em 22/12/96

p/ M
ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	do proc.
N.º	837	de 1995
ro	de 19	96

MEMORANDO Nº 025 / 96 ATMSão Paulo, 1º de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

ANA QUADROS

O PL-837/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>01, 02, 96</u>
às _____ horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
n.º	837	de 1995

RECURSO

11 - REC
11-0008/1996

Inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto 837/95 venho recorrer desta decisão pelos motivos que exporei oportunamente.

São Paulo, 06 de Fevereiro de 1996.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 837 de 19 95 06 09 95 (a) 22

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>24/01/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica II	